Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4148/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14735/2013
PROTOCOLO	: 1441058
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2013
RELATOR	: CONSLEHIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 194/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda., tendo por objeto a implantação de sistema para solução de gestão social no Município.

A contratação temporária em verificação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

1) Decisão Singular DSG.G.JRPC-6357/2017 (peça 41,fls. 606-608), que decidiu de acordo com seguintes termos dispositivos :

> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:*
>
> *a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 194/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda.;*
>
> *b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso IV, do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 194/2013;*
>
> *III – **aplicar multa** no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 194/2013;*
>
> *IV – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 194/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;(...)*

2) Deliberação AC00-1343/2019 (peça 56, fls. 628-635), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal na época dos fatos, reproduzido a seguir:

> ***1) – conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;*
>
> ***2) –** no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (CPF/MF 069.753.388-33), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 6357/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1580 do dia 06 de ju-*

lho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – *comunicar o* ***resultado do julgamento*** *aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

É necessário registrar que:

– no decorrer da instrução processual houve o pagamento da multa imposta 7por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-6357/201, pelo senhor Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal na época dos fatos), comprovado por meio da Certidão de Pagamento de Multa à peça 58 (fls. 635-637);

– a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3477/2021 (peça 61, fl. 640), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Decisão Singular **DSG.G.JRPC-6357/2017,** conforme se observa na Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional à peça 58 , com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB